

DAS PESSOAS

1. PESSOA NATURAL:

1.1 – CONCEITO:

É o ser humano, considerado como sujeito de direito e deveres, dentro da ordem jurídica, e não na sua constituição física, simplesmente. É o ser humano, com capacidade de agir, de adquirir, de exercerem direitos e de contrair obrigações.

É assim, dentro deste conceito que se deve entender o ser humano, pessoa natural, na concepção jurídica.

1.2 – CAPACIDADE:

É a maior ou menor extensão dos direitos de uma pessoa. É, portanto, a medida da personalidade.

Espécies = (I) de direito ou de gozo, que é a aptidão que todos possuem (Código Civil, artigo 1º) de adquirir direitos; (II) de fato ou de exercício, que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil.

1.3 – INCAPACIDADE:

É a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil.

Espécie pode ser:

(a) ABSOLUTA = A que acarreta a proibição total do exercício dos atos da vida civil (artigo 3º do Código Civil). O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do incapaz, sob pena de nulidade (artigo 166, inciso I). É o caso dos menores de 16 anos, dos privados do necessário discernimento e dos que, mesmo por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade (artigo 3º, incisos I, II e III do Código Civil).

(b) RELATIVA = A que permite que o incapaz pratique atos da vida civil, desde que assistido, sob pena de anulabilidade (artigo 171 inciso I do Código Civil). É

o caso dos maiores de 16 e menores de 18 anos, dos ébrios habituais, toxicômanos e deficientes mentais, que tenham discernimento reduzido, dos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e pródigo (artigo 4º incisos I a IV do Código Civil). Certos atos, porém, podem os de maiores de 16 e menores de 18 anos praticarem sem a assistência do seu representante legal.

(c) CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE = Cessa a incapacidade quando desaparece a sua causa. Se esta for a menoridade, cessará em dois casos: (I) pela maioridade, aos 18 anos; e (II) pela emancipação, que pode ser voluntária, judicial e legal (artigo 5º e parágrafo único do Código Civil).

1.4 – COMEÇO DA PERSONALIDADE:

A personalidade civil da pessoa começa no nascimento com vida – o que se constata pela respiração. Antes do nascimento não há personalidade. Mas o artigo 2º do Código Civil ressalva os direitos do nascituro, desde a concepção. Nascer com vida, ainda que venha a falecer instante depois, a sua existência, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção. Encontrando-se os seus direitos em estado potencial, sob condição suspensiva, o nascituro pode praticar atos necessários à sua conservação, como titular de direito eventual (artigo 130).

1.5 – INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA:

1.5.1 – PELO NOME

Nome é a designação pela qual a pessoa se identifica no seio da família e da sociedade.

Elementos = Prenome e sobrenome (Código Civil artigo 16).

Algumas pessoas têm o

AGNOME, sinal que distingue pessoas de uma mesma família (Júnior, Neto).

AXIÔNIMO é a designação que se dá à forma cortês de tratamento (Senhor - Doutor).

PRENOME pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo (Lei de Registro Público, artigo 55, parágrafo único).

SOBRENOME Indica a origem familiar da pessoa.

Alteração (modos de):

- (I) quando houver erro gráfico e mudança de sexo;
- (II) quando expuser seu portador ao ridículo;
- (III) quando houver apelido público notório;
- (IV) quando houver necessidade de proteger testemunhas de crimes;
- (V) em caso de homonímia;
- (VI) quando houver prenome de uso;
- (VII) em caso de tradução de nomes estrangeiros, de adoção, de reconhecimento de filho, de casamento e de dissolução da sociedade conjugal.

1.5.2 – PELO ESTADO:

Estado é a soma das qualificações da pessoa na sociedade, hábeis a produzir efeitos jurídicos. É o seu modo particular de existir.

Aspectos:

- (I) INDIVIDUAL: diz respeito às características físicas da pessoa (idade, sexo, cor, altura);
- (II) FAMILIAR: indica a sua situação na família, em relação ao matrimônio e ao parentesco;
- (III) POLÍTICO: concerne à posição do indivíduo na sociedade política.

Caracteres:

- (I) INDIVISIBILIDADE: O estado é uno e indivisível e regulamentado por normas de ordem pública.
- (II) INDISPONIBILIDADE: Trata-se de bem fora do comércio, inalienável e irrenunciável.

(III) IMPRESCRITIBILIDADE: Não se perde nem se adquire o estado pela prescrição.

1.5.3 PELO DOMICÍLIO

Domicílio é a sede jurídica da pessoa. É o local onde responde por suas obrigações.

Espécies:

- (a) Necessário ou legal = é o determinado pela lei.
- (b) Voluntário = que pode ser geral ou especial.
- (c) O geral = quando escolhido livremente pela pessoa.
- (d) O especial = pode ser o foro de contrato (Código Civil, artigo 78) e o foro de eleição (Código de Processo Civil, artigo 111).

Mudança: Muda-se o domicílio, transferindo a residência com a intenção de mudá-lo (Código Civil, artigo 74).

1.6 – EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE:

Assim ocorre:

- (I) Morte real (Código Civil, artigo 6º, 1ª parte);
- (II) Morte simultânea ou comoriência (artigo 8º);
- (III) Morte presumida (artigo 6º, 2ª parte);
- (IV) Morte civil (artigo 1.816 Código Civil).

1.7 – DIREITOS DA PERSONALIDADE:

São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, corpo), intelectual e moral.

Características = Os direitos da personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, absolutos (oponíveis “erga omnes”) impenhoráveis e vitalícios.

O Código Civil disciplina:

- (a) os atos de disposição do próprio corpo (artigos 13 e 14);
- (b) o direito à não-submissão a tratamento médico de risco (artigo 15);
- (c) o direito ao nome e ao pseudônimo (artigos 16 a 19);
- (d) a proteção à palavra e à imagem (artigo 20); (e) a proteção à intimidade (artigo 21).

1.8 – AUSÊNCIA:

Ausente é a pessoa que desaparece de seu domicílio sem dar notícia de seu paradeiro e sem deixar uma representante ou procurador para administrar-lhe os bens (artigo 22).

Fases = A situação do ausente passa por três fases:

- (a) fase da curadoria (artigo 22 a 25);
- (b) fase da sucessão provisória (artigos 26 a 36);
- (c) fase da sucessão definitiva (artigos 37 a 39).

2. PESSOA JURÍDICA:

2.1 – CONCEITO:

É a entidade constituída de pessoas físicas e que possui personalidade própria, distinta da de seus membros, capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. A lei exige, também, para seu reconhecimento, o preenchimento da formalidade de registro de sua constituição, bem como dos atos posteriores de alteração e extinção. Rege-se por um contrato constitutivo, celebrado entre os seus componentes, podendo existir, ainda, um regulamento interno, denominado estatuto. Tudo isso, no que se refere às pessoas jurídicas de direito privado, porque existem, também, as de direito público, que são a União, os

Estados, os Municípios, e as autarquias, sem se falar nos Estados soberanos, ou países, na órbita internacional.

2.2 – NATUREZA JURÍDICA:

TEORIAS DA FICÇÃO:

(a) Ficção LEGAL = Desenvolvida por Savigny, sustenta que a pessoa jurídica constitui uma criação artificial da lei.

(b) Ficção DOUTRINÁRIA = Afirma que a pessoa jurídica é criação dos juristas, da doutrina.

OBSERVAÇÃO: A crítica que se faz a tais teorias é que o Estado é uma pessoa jurídica. Dizer-se que o Estado é uma ficção é o mesmo que dizer que o direito, que dele emana, também o é.

TEORIAS DA REALIDADE:

(a) Realidade OBJETIVA = Sustenta que a pessoa jurídica é uma realidade sociológica, que nasce por imposição das forças sociais.

(b) Realidade JURÍDICA OU INSTITUCIONAL = Assemelha-se à primeira. Considera as pessoas jurídicas como organizações sociais destinadas a um serviço ou ofício, e, por isso, personificadas.

(c) Realidade TÉCNICA = Entende seus adeptos, especialmente Ihering, que a personificação dos grupos sociais é expediente de ordem técnica, a forma encontrada pelo direito para reconhecer a existência de grupos de indivíduos, que se unem na busca de fins determinados.

ATENÇÃO = As primeiras são criticadas porque não explicam como são os grupos sociais adquirem personalidade.

2.3 – CLASSIFICAÇÃO:

QUANTO À NACIONALIDADE

(a) Nacional,

(b)Estrangeira.

QUANTO À ESTRUTURA INTERNA

(a) Corporação (“universitas personarum”): conjunto ou reunião de pessoas. Divide-se em associações e sociedades, que podem ser simples e empresárias.

(b) Fundação.

2.3.1 – QUANTO À FUNÇÃO

2.3.2 – Pessoas jurídicas de direito público

EXTERNO:

(I) Nações estrangeiras;

(II) Santa Sé;

(III) Organismos internacionais.

INTERNO:

(I) Administração direta = União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios;

(II) Administração indireta = Autarquistas, inclusive as associações públicas, fundações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

2.3.3 – Pessoas jurídicas de direito privado (artigo 44)

(I) Associações = Entidades que não têm fins lucrativos, mas religiosos, morais, culturais, desportivos ou religiosos.

(II) Sociedade Simples = Tem fim econômico e são constituídas, em geral, por profissionais liberais ou prestadores de serviços.

(III) Sociedades empresárias = Também visam lucro. Distinguem-se das sociedades simples jurídicas porque têm por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito ao registro previsto no artigo 967 do Código Civil.

(IV) Fundações particulares = Acervo de bens que recebe personalidade para a realização de fins determinados (artigo 62, parágrafo único).

(V) Organizações religiosas = Têm fins pastorais e evangélicos e tratam da complexa questão da fé, distinguindo-se das demais associações civis.

(VI) Partidos políticos = Têm fins políticos, não se caracterizando pelo fim econômico ou não.

(VII) Sindicatos = Embora não mencionados no artigo 44 do Código Civil, têm a natureza de associação civil (Constituição Federal, artigo 8º, Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 511 e 512).

2.4 – REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO:

(a) VONTADE HUMANA criadora (intenção de criar uma entidade distinta da de seus membros),

(b) OBSERVÂNCIA das condições legais — **(I) ATO CONSTITUTIVO** = Estatuto (associações); contrato social (sociedades); escritura pública ou testamento (fundações); **(II) REGISTRO PÚBLICO** = Sociedade Empresária = Na Junta Comercial; sociedade simples de advogados: na OAB; demais pessoas jurídicas de direito privado: no Cartório de Registro Civil das pessoas Jurídicas (Lei dos Registros Públicos, artigos 114 e seguintes). **(III) APROVAÇÃO DO GOVERNO** = Algumas pessoas jurídicas precisam ainda de autorização do Executivo (Código Civil, artigo 45).

(c) LICEIDADE (qualidade de licito) de seus objetivos (Código Civil, artigo 69) — objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica.

2.5 – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica (disregard of the legal entity) permite que o juiz, em caso de fraude e de má-fé, desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta de seus membros e autorize a penhora de bens particulares dos sócios (Código Civil, artigo 50).

2.6 – RESPONSABILIDADE CIVIL:

(a) Responsabilidade CONTRATUAL = As pessoas jurídicas, desde que se tornem inadimplentes, respondem por perdas e danos (Código Civil, artigo 389). Têm responsabilidade objetiva por fato e vício do produto e do serviço (Código de Defesa do Consumidor, artigos 12 a 25).

(b) Responsabilidade EXTRACONTRATUAL = As pessoas jurídicas de direito privado (corporações, fundações etc.) respondem civilmente pelos atos de seus prepostos, tenham ou não fins lucrativos (Código Civil, artigos 186 e 932, inciso III).

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público por ato de seus agentes é objetiva, sob a modalidade do risco administrativo. A vítima não tem o ônus de provar a culpa ou dolo do agente público, mas somente o dano e nexos causal. Admite-se a inversão do ônus da prova. O Estado se exonerará da obrigação de indenizar se provar culpa exclusiva da vítima, força maior e fato exclusivo de terceiro. Em caso de culpa concorrente da vítima, a indenização será reduzida pela metade (Constituição Federal, artigo 37, §6º; Código Civil, artigo 43).

2.7 – EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA (direito privado):

CONVENCIONAL = Por deliberação de seus membros, conforme quorum previsto nos estatutos ou na lei.

LEGAL = Em razão de motivo determinante na lei — Código Civil, artigo 1034.

ADMINISTRATIVA = Quando as pessoas jurídicas dependem de autorização do Governo e praticam atos nocivos ou contrários de seus fins.

NATURAL = Resulta na morte de seus membros, se não ficou estabelecido que prosseguisse com os herdeiros.

JUDICIAL = Quando se configura algum dos casos de dissolução previstos em lei ou no estatuto e a sociedade continua a existir, obrigando um dos sócios a ingressar em juízo.

2.8 – DOMICILIO DA PESSOA JURÍDICA (direito público):

O artigo 75 do Código Civil declara que o domicílio da União é o Distrito Federal; dos Estados e Territórios, as respectivas capitais; e do Município, o lugar onde funcione a administração municipal. O das demais pessoas jurídicas é o lugar onde funcionam as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

OBSERVAÇÕES:

(1ª) Toda pessoa é dotada de personalidade, isto é, tem capacidade para figurar em uma relação jurídica.

(2ª) Toda pessoa (não os animais nem os seres inanimados) tem aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade).

(3ª) Capacidade é a medida da personalidade. A que todos possuem (artigo 1º) é a capacidade de direito (de aquisição ou gozo de direitos). Mas nem todos possuem a capacidade de fato (de exercício do direito), que é a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, também chamada de “capacidade de ação”. Os recém-nascidos e os loucos têm somente a capacidade de direito (de aquisição de direitos), podendo, por exemplo, herdar. Mas não têm a capacidade de fato (de exercício). Para propor qualquer ação em defesa da herança recebida, precisam ser representados pelos pais e curadores.

(4ª) Capacidade não se confunde com legitimação. Esta é aptidão para a prática de determinados atos jurídicos. Assim o ascendente é genericamente capaz, mas só estará legitimado a vender a um descendente se o seu cônjuge e os demais descendentes expressamente consentirem (Código Civil, artigo 496).

(5ª) Quem tem as duas espécies de capacidade, tem capacidade limitada e necessita de outra pessoa que substitua ou complete a sua vontade. São, por isso, chamados de “incapazes”.

(6ª) No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirirem direitos (Código Civil artigo 1º). Existe, portanto, somente incapacidade de fato ou de exercício. **Incapacidade, portanto, é a restrição legal ao exercício de atos da vida civil.** E pode ser de duas espécies: absoluta e relativa.

(7ª) O Código Civil contém um sistema de proteção aos incapazes. Em vários dispositivos constata-se a intenção do legislador em protegê-los, como, por exemplo, nos capítulos referentes ao poder familiar, à tutela, à prescrição, às nulidades e outros. Entretanto, nesse sistema de proteção não está incluída a “restitutio in integrum” (benefício de restituição), que existia no direito romano e consistia na possibilidade de se anular o negócio válido, mas que se revelou prejudicial ao incapaz. Hoje, se o negócio foi validamente celebrado (observados os requisitos da representação e da assistência, e autorização judicial, quando necessária), não se poderá pretender anulá-lo se, posteriormente, mostrar-se prejudicial ou incapaz.

(8ª) São os menores impúberes, que ainda não atingiram a maturidade suficiente para participar da atividade jurídica. A incapacidade abrange as pessoas dos dois sexos.

(9ª) Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos são os menores púberes. Já vimos que podem praticar apenas determinados atos sem a assistência de seus representantes: aceitar mandato, ser testemunha, fazer testamento etc. Não se tratando desses casos especiais, necessitam da referida assistência, sob pena de anulabilidade do ato, se o lesado tomar providências nesse sentido e o vício não houver sido sanado.

(10ª) Pródigo é o indivíduo que dissipa o seu patrimônio desvairadamente. Trata-se de um desvio de personalidade e não, propriamente, de um estado de alienação mental. Pode ser submetido à curatela (artigo 1767, inciso V), promovida pelos pais ou tutores, pelo cônjuge ou companheiro, ou por qualquer parente (Código Civil artigos 1768 e 1769; Constituição Federal, artigo 226 § 3º).

(11ª) A emancipação pode ser de três espécies: voluntária, judicial ou legal.

A VOLUNTÁRIA = É a conhecida pelos pais, se o menor tiver dezesseis anos completos (Código Civil, artigo 5º, parágrafo único, I).

A JUDICIAL = É a conhecida por sentença, ouvido o tutor, em favor do tutelado que já completou dezesseis anos.

A LEGAL = É a que decorre de determinados fatos previstos na lei, como o casamento, o exercício de emprego público efetivo, a colocação de grau em curso de ensino superior e o estabelecimento de economia própria, civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, tendo o menor dezesseis anos completo.

A **emancipação voluntária** deve ser concedida por ambos os pais, ou por um deles na falta do outro. A impossibilidade de qualquer deles participar do ato, por se encontrar em local ignorado ou por outro motivo relevante, deve ser devidamente justificada em juízo. Se divergirem entre si, a divergência deverá ser dirimida pelo juiz. Quanto à forma, é expressamente exigido o instrumento público independentemente de homologação judicial (artigo 5º parágrafo único I). A **emancipação, em qualquer de suas formas, é irrevogável**. Não pode os pais, que voluntariamente emanciparam o filho, voltar atrás. Irrevogabilidade, entretanto, não se confunde com invalidade do ato (nulidade ou anulabilidade decorrente de coação, p.ex.), que pode ser reconhecida. O **casamento válido produz o efeito de emancipar** o menor. A colocação de grau em curso de

ensino superior, e o estabelecimento civil ou comercial, ou a existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria, justificam a emancipação, por demonstrar maturidade própria do menor, afastando, nas duas últimas hipóteses, as dificuldades que a subordinação aos pais acarretaria, na gestão dos negócios, ou no exercício do emprego particular, ao mesmo tempo em que tutela o interesse de terceiros, que de boa-fé com ele estabeleceram relações comerciais.

(1) PESSOA JURÍDICA

ARTIGOS 40 A 52 DO CÓDIGO CIVIL

I = DE DIREITO PÚBLICO

INTERNO

- (A) UNIÃO
- (B) ESTADOS, DIST. FEDERAL e TERRITÓRIOS
- (C) MUNICÍPIOS
- (D) AUTARQUIAS E OUTROS

OBSERVAÇÃO:

São civilmente responsáveis por atos de seus agentes que causem danos para terceiras pessoas (observar se o dano: por culpa ou por dolo).

EXTERNO

- (A) ESTADOS ESTRANGEIROS
- (B) PESSOAS REGIDAS PELO DIREITO PÚBLICO INTERNACIONAL

II = DE DIREITO PRIVADO

- (A) ASSOCIAÇÕES
- (B) SOCIEDADES
- (C) FUNDAÇÕES
- (D) ORG. RELIGIOSAS
- (E) PARTIDOS POLÍTICOS

(2) DOMICÍLIO

ARTIGOS 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL

PESSOA NATURAL

- (1) Onde estabelecer residência com ânimo definitivo.
- (2) Se vários os domicílios = qualquer um deles.
- (3) Também, quando profissional = no local do trabalho.
- (4) Se não tem definitiva = o local onde for encontrada a pessoa.

PESSOA JURÍDICA

- (1) União = Distrito Federal.
- (2) Estados e Territórios = Capitais.
- (3) Municípios = Administração Municipal.
- (4) Outros = onde for encontrada a pessoa.

OUTRAS PESSOAS

- (1) Incapaz = é o mesmo do seu representante ou assistente.
- (2) Servidor Público = local onde exerce suas funções.
- (3) Militar = Onde estiver a servir.
- (4) Marítimo = Onde o navio estiver matriculado.
- (5) Preso = Onde estiver a cumprir a pena (sentença).
- (6) Agente Diplomático = (extraterritorialidade).
- (7) Contratos Escritos = Direitos e obrigações nele estipulados.